

§2º Será concedido certificado de conclusão aos jovens que tiverem pelo menos doze meses, consecutivos ou alternados, de frequência mensal às atividades maior ou igual a setenta por cento.

§3º Os meses de recesso do coletivo, conforme definidos no §6º do art. 22, contarão para o cálculo do número de meses com frequência igual ou maior a setenta por cento para fins de concessão do certificado de conclusão.

§4º No ato de emissão dos certificados de que trata o caput, os municípios e o Distrito Federal, caso ainda não o tenham feito, deverão informar, no sistema, a situação escolar do jovem na data do desligamento.

§5º Os certificados de participação e conclusão do Projovem Adolescente serão emitidos e autenticados eletronicamente com base nas informações sobre a participação do jovem no serviço, sob responsabilidade do município ou do Distrito Federal.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A verificação da elegibilidade dos CRAS ao reforçamento de coletivos do Projovem Adolescente de que trata o §4º do art. 9º observará, no ano de 2010, os critérios definidos na Resolução nº 04 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de 10 de junho de 2009.

Art. 31. Até que a integração entre os sistemas Sisjovem e Sicon esteja concluída, o Sisjovem não realizará o processamento de informações sobre a frequência escolar dos jovens.

Art. 32. Nos casos em que a data de início prevista do coletivo for anterior à data fixada no art. 1º desta Portaria, o sistema considerará a data fixada no art. 1º para o início da contagem do prazo conferido aos municípios e ao Distrito Federal para o preenchimento das informações a que se referem os arts. 19 e 20.

Art. 33. Os coletivos do Projovem Adolescente pré-existent à data fixada no art. 1º, cujas informações vierem a ser cadastradas no sistema, pelos municípios ou Distrito Federal, após esta data, não farão jus à transferência retroativa de valores do PBV-I referentes aos meses em que permaneceram sem informação no Sisjovem.

Art. 34. Para todos os coletivos cuja data de início prevista, importada do Termo de Adesão do Projovem Adolescente, seja anterior à data fixada no art. 1º desta Portaria, a contagem do prazo de cinco meses, de que trata o art. 11, será iniciada a partir da data definida no art. 1º.

Art. 35. Os arts. 6º, 9º, 10, 16, 21 e 35 da Portaria MDS nº 171, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, órgão colegiado de caráter consultivo, que será composto de doze membros e seus suplentes, quais sejam:

.....
" (NR)

"Art. 9º Cabe ao Comitê Gestor do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, sem prejuízo do disposto no art. 9º, §1º do Decreto nº 6.629, de 2008:

I - contribuir para o aprimoramento dos conteúdos propostos nos materiais de orientação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - propor estratégias e garantir a articulação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo com as demais modalidades do Projovem, bem como com outras alternativas de inserção do jovem após a conclusão do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

III - contribuir para que o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo se articule com os serviços e programas dos órgãos representados nos municípios, estimulando a intersetorialidade; e

IV - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho Gestor do Projovem - COGEP.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias específicas no âmbito de suas atribuições." (NR)

"Art. 10. O Comitê Gestor do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será assessorado por uma Comissão Técnica, coordenada pelo Coordenador Nacional do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e composta por representantes indicados pelos membros titulares que o compõem, a qual terá a finalidade de subsidiá-lo tecnicamente e auxiliá-lo no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 16.

I - matrícula e frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) para os jovens com quinze anos de idade e de 75% (setenta e cinco por cento) para os jovens a partir dos dezesseis anos de idade, monitorada pelo Sistema de Gestão de Condições - Sicon, em conformidade com as normas de gestão de condicionalidades do PBF para a concessão de benefícios básico e variáveis;

.....
" (NR)

"Art. 21. O cumprimento das disposições deste Capítulo constitui responsabilidade de aprimoramento da gestão do SUAS e qualidade na oferta de serviços socioassistenciais, devendo constar no Plano de Assistência Social do município ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 35. O valor de referência da parcela mensal do cofinanciamento federal ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, por meio do Piso Básico Variável I, será de R\$ 1.256,25 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para cada coletivo, conforme definido no art. 13.

§1º Coletivos em processos de formação ou recomposição, funcionando nos termos do §3º do art.13, serão cofinanciados com parcela de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais) mensais, que corresponde à fração de três quartos do valor de referência do Piso Básico Variável I, desprezados os centavos, ressalvado o disposto no art. 35-A.

§2º A composição de cada coletivo será aferida mensalmente pelo MDS, por meio do Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente - Sisjovem, considerando-se o número total de jovens com participação regular no serviço socioeducativo vinculados ao coletivo no último dia de cada mês.

§3º Não será considerada regular, para fins do cofinanciamento federal do Projovem, a participação de jovens que não atendam às exigências de cadastramento do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ou em reiterado descumprimento dos compromissos definidos no art. 16, assim entendidos os:

I - jovens com registro de frequência mensal ao serviço socioeducativo inferior a setenta por cento em, pelo menos, quatro meses consecutivos;

II - jovens com quinze anos, com registro de frequência escolar inferior a oitenta e cinco por cento em, pelo menos, quatro avisos consecutivos do Sicon;

III - jovens a partir de dezesseis anos, com registro de frequência escolar inferior a setenta e cinco por cento em, pelo menos, quatro avisos consecutivos do Sicon; e

IV - jovens sem registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, inscritos provisoriamente no Projovem Adolescente por período superior a seis meses.

§4º O mês definido pelo município ou Distrito Federal para o recesso anual de que trata o §4º do art. 30 não será considerado no cômputo dos quatro meses consecutivos a que se refere o §3º, inciso I." (NR)

Art. 36. A Portaria MDS nº 171, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Por um período de dois meses, a contar da data de início prevista de cada coletivo, o cofinanciamento federal será realizado com base no valor de referência do Piso Básico Variável I, independentemente da quantidade de jovens vinculados, de forma a viabilizar o desenvolvimento, pelo município ou Distrito Federal, de atividades relacionadas à implantação do coletivo.

Parágrafo único. Entende-se por atividades relacionadas à implantação dos coletivos do Projovem Adolescente aquelas realizadas com o objetivo de:

I - mobilização de jovens e famílias;

II - seleção e inscrição de jovens;

III - seleção de profissionais que comporão a equipe de referência;

IV - identificação, mobilização e seleção de entidades para oferta indireta do Projovem Adolescente; e

V - viabilização de espaços físicos e demais condições materiais para o funcionamento dos coletivos.

Art. 35-B. O valor mensal total relativo ao cofinanciamento federal do Projovem Adolescente, a ser repassado aos municípios e Distrito Federal, será calculado pelo Sisjovem somando-se os produtos obtidos da multiplicação:

I - do valor de referência do Piso Básico Variável I pelo número de coletivos em fase de implantação, de acordo com o art. 35-A, existentes no município ou Distrito Federal no último dia do mês, conforme indicado pelo Sisjovem;

II - do valor de referência do Piso Básico Variável I pelo número de coletivos implantados, de acordo com o art.13, §1º, existentes no município ou Distrito Federal no último dia do mês, conforme indicado pelo Sisjovem; e

III - do valor estabelecido no §1º do art. 35, pelo número de coletivos em processo de formação ou recomposição, de acordo com o art. 13, §3º, e ressalvado o disposto no art. 35-A, existentes no município ou Distrito Federal no último dia do mês, conforme indicado pelo Sisjovem.

Parágrafo único. Nenhum município, nem o Distrito Federal, que enviar ao MDS a frequência mensal de todos os seus coletivos dentro dos prazos estabelecidos em ato ministerial, receberá parcela mensal inferior a R\$ 2.512,50 (dois mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente a dois valores de referência do Piso Básico Variável I, complementando-se para tanto, sempre que necessário, o valor resultante das operações estabelecidas no caput.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Portaria MDS nº 171, de 2009.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, criada pelo Decreto nº. 6.273, de 23 de novembro de 2007.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, VIII e 3º do Decreto nº. 6.273, de 23 de novembro de 2007 c/c art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, aprovado pelo seu Pleno Ministerial conforme deliberado em reunião ocorrida em 14 de dezembro de 2010, convocada pelo Aviso-Circular nº 11/MDS, de 25 de novembro de 2010.

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, instituída pelo Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CAISAN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;

II - Pleno Ministerial;

III - Pleno Executivo;

IV - Secretaria-Executiva; e

V - Comitês Técnicos.

Seção I

Da Presidência

Art. 4º A CAISAN é presidida pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, conforme previsto no art. 3º do Decreto 6.273, de 2007.

Art. 5º São atribuições do Presidente da CAISAN:

I - zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e das ações de segurança alimentar e nutricional;

II - encaminhar às instâncias responsáveis propostas para a consecução dos objetivos da PNSAN;

III - consultar as autoridades competentes, sempre que necessário, sobre a possibilidade de apoio de servidores ou empregados públicos federais, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos, de modo a apoiar o cumprimento dos objetivos referidos no inciso I deste artigo;

IV - expedir resoluções, após a deliberação do Pleno Ministerial;

V - expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, desde que previamente consultados os membros do Pleno Ministerial da CAISAN e obtida aprovação por consenso, as quais serão submetidas ao referendo do referido Pleno na reunião seguinte;

VI - solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação sobre matéria de interesse da CAISAN;

VII - convidar a participar de reuniões do Pleno Ministerial da CAISAN titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a seu juízo;

VIII - convidar representantes de entidades ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional a participar de reuniões do Pleno Ministerial;

IX - convocar e conduzir as reuniões do Pleno Ministerial;

X - definir a data e a pauta das reuniões do Pleno Ministerial;

XI - definir, com a prerrogativa do voto de qualidade na hipótese em que houver empate nas deliberações do Pleno Ministerial, e no interesse do atendimento aos objetivos da PNSAN, sobre matérias propostas àquele Pleno que não tenham obtido maioria para decisão; e

XII - convidar a participar de reuniões do Pleno Ministerial da CAISAN titulares de órgãos e entidades do Poder Legislativo, caso haja pertinência temática com o tema objeto da reunião, bem como promover a articulação necessária para que sejam encaminhados e acompanhados projetos de leis de interesse para a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, exercerá suas atribuições, como substituto, o Secretário-Executivo da CAISAN.

Seção II

Do Pleno Ministerial

Art. 6º O Pleno Ministerial é o órgão de deliberação superior e final da CAISAN.

Art. 7º Compõem o Pleno Ministerial:

I - os titulares dos Ministérios:

a) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o presidirá;

b) da Casa Civil da Presidência da República;

c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) das Cidades;

e) do Desenvolvimento Agrário;

f) da Educação;

g) da Fazenda;

h) do Meio Ambiente;

i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

j) da Saúde;

l) do Trabalho e Emprego;

m) da Integração Nacional;

n) da Ciência e Tecnologia;

o) das Relações Exteriores e

p) da Pesca e Aquicultura.

II - os titulares:

a) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

c) da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República; e